

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

<u>PROJETO DE LEI Nº 052/2018</u> – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 052/2018** tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à caixa econômica federal — caixa com garantia da união e dá outras providências.

II - MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30. Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30 – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2°, da Lei Orgânica, compete:

 (\ldots)

- II À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:
- a A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passo à análise da operação de crédito pretendida, para, sem seguida, tratar da abertura dos crédito adicionais.

Imperativo colacionar, *a priori*, os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública:

- "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- § 1°. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
- I existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

O crédito público, ou empréstimo público, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Estado.

A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com união, que conta com o Banco Central para realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, à operações de crédito diversas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feitas estas considerações, verifico que o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal –CAIXA com garantia da União e dá outras providências, o que tem respaldo na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de operação de crédito que possui finalidade específica, a ser investida no saneamento básico do Município de Aracruz/ES, como se infere da mensagem de fls. 02/03, o que, decerto, é de suma importância para os cidadãos aracruzenses, que, em muitas localidades, não contam com políticas públicas afeta à infraestrutura e saneamento.

De modo reflexo, o investimento nessa área acaba por melhorar a condição de vida da população, além de diminuir a desigualdade. Isso porque a falta de saneamento expõe a saúde da população à vários riscos.

Com isso, busca o Poder Executivo, conforme art. 1º do deste projeto de lei, autorização para contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), no âmbito do Programa Avançar Cidades, destinados à execução de obras de saneamento, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Aracruz, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destaco que a operação de crédito, de até R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) possui prazo de carência igual a 30 meses, sendo o prazo de amortização de 20 anos.

Quanto aos juros incidentes sobre a operação de crédito, estão são muito inferiores à média de mercado. De acordo com a mensagem nº 52/2018 (fls. 02/03) os juros são precificados em função da taxa de 6,0% ao ano.

Passo a análise da abertura dos créditos adicionais.

O Projeto de lei em destaque também trata da abertura dos créditos orçamentários, com vistas a adequar o Plano Plurianual - PPA e os Orçamentos Anuais do Município ao valor da operação de crédito, nos termos dos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, de acordo com o artigo 4º do Projeto de Lei.

Portanto, o presente projeto de lei possui finalidade que, a meu ver, justifica a operação de crédito pretendida, além de não trazer encargos financeiros desproporcionais para o Município, estando de acordo com o art. 29, III, c/c § 1º desse mesmo artigo, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), segundo o qual operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, bem como a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aliás, a taxa de juros a ser praticada, 5,5% ao ano, é muito inferior à taxa média de mercado.

3 - CONCLUSÃO E VOTO

Assim esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do mesmo, exarando parecer favorável a matéria uma vez que trata de autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), no âmbito do Programa Avançar Cidades, destinados à execução de obras de saneamento, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Aracruz, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Aracruz-ES, 07 de Dezembro de 2018.

Carlos Alberto Pereira Vieira

Relator